

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.380, DE 2009

Inclui na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário com pontos de passagem pela BR-222, Km 77,9 – São Luis do Curu – Pentecoste – General Sampaio – Paramoti – até a BR-20 no Km 337,8 no Estado do Ceará.

Autor: Deputado JOSÉ AIRTON CIRILLO

Relator: Deputado MARCELO TEIXEIRA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em estudo, elaborado pelo nobre Deputado José Airton Cirilo, pretende incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo ao Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, o trecho rodoviário com os seguintes pontos de passagem, no Estado do Ceará:

São Luis do Curu (BR-222) – Pentecoste – General Sampaio – Paramoti – entroncamento com a BR-020

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre *“assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”*.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado José Airton Cirilo elaborou o projeto de lei em análise propondo a inclusão de um trecho rodoviário no Plano Nacional de Viação (PNV), com o objetivo de encurtar distâncias, ligando rodovias federais de grande importância estratégica, como é o caso das BRs-222 e 020.

A capital cearense recebe várias rodovias federais, mas duas delas se destacam: A BR-222, rodovia transversal que corta todo o norte cearense até a divisa com o Estado do Piauí, e a BR-020, rodovia radial que começa em Brasília e termina em Fortaleza. Essas duas rodovias, no entanto, não se interligam em toda essa região, a não ser por rodovias estaduais que, em grande parte, apresentam trechos rodoviários não pavimentados, gerando despesas excessivas com combustível, aumentando o tempo de viagens e elevando o número de acidentes de trânsito.

O projeto de lei em questão pretende unir a BR-222 e a BR-020 por uma rodovia de ligação a cerca de cem quilômetros de Fortaleza. Os pontos de passagem citados na proposta devem, no entanto, acompanhar a sequência natural das cidades e dos entroncamentos rodoviários citados na proposição. Assim, o primeiro ponto de passagem a ser considerado deve ser a cidade de São Luis do Curu, por onde corta a BR-222. A partir dessa cidade, acompanha-se a rodovia CE-162 até a cidade de Pentecoste, no entroncamento com a CE-341 e pela qual se chega até a cidade de General Sampaio. Continuando o trajeto, chega-se à cidade de Paramoti e, em seguida, continua-se no trecho asfaltado da CE-162 até o entroncamento com a BR-020. Toda essa nova rodovia federal terá aproximadamente noventa quilômetros de extensão.

Considera-se, portanto, necessária a inclusão do trecho analisado no PNV, tornando-se de suma importância para a expansão da produção e para a melhoria do transporte de cargas e de passageiros no nordeste cearense. A nomenclatura oficial desse novo trecho rodoviário deverá ser determinada por órgão competente do Poder Executivo, responsável pelo PNV.

Por esse motivo, reconhecendo o mérito da presente proposta, e considerando ser importante a perfeita adequação da proposta à técnica legislativa, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.380, de 2009, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MARCELO TEIXEIRA
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.380, DE 2009

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, novo trecho rodoviário que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Nacional, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, passa a vigorar, acrescida do trecho rodoviário com os seguintes pontos de passagem:

"2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Plano Nacional de Viação

.....

BR	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão (km)	Superposição	
				BR	km
	São Luis do Curu (BR-222) – Pentecoste – General Sampaio – Paramoti – entronc. C/BR-020	CE	90	-	-

Art. 2º O traçado definitivo da rodovia de que trata o art. 1º desta Lei será definido pelo órgão competente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009

Deputado MARCELO TEIXEIRA
Relator